



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



PARECER Nº 55/2025

PROJETO DE LEI Nº 25/2025

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “institui e regulamenta o Tratamento Fora do Domicílio - TFD no âmbito do Município de Arinos e dá outras Providências”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 28 de abril de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, à esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em apreço visa instituir e regulamentar o Tratamento Fora do Domicílio - TFD no âmbito do Município de Arinos.

Nos termos do §1º do artigo 1º da proposição legislativa, o TFD tem por finalidade fornecer ajuda de custo e passagens para deslocamento exclusivamente dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e, se necessário e devidamente justificado, de seus acompanhantes, para a realização de atendimento de saúde especializado em média e alta complexidade.

15/mai/2025 000013577 UNIFRA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Conforme o §2º do mesmo artigo, o benefício será concedido quando esgotados todos os meios de tratamento no Município de Arinos, atestado mediante laudo do médico assistente. A análise e autorização dos pedidos ficará a cargo da Comissão Municipal de Avaliação de TFD.

O artigo 3º do projeto define a composição dessa Comissão, que será formada por um representante do Conselho Municipal de Saúde, um médico, um assistente social, um enfermeiro e o servidor responsável pelo setor de TFD. A essa Comissão competirá, conforme artigo 4º, deliberar sobre a concessão do benefício, observando-se o teto e a disponibilidade financeira.

O artigo 5º relaciona as hipóteses em que será vedada a concessão do TFD, enquanto o artigo 6º estabelece o procedimento necessário para a solicitação e análise do benefício.

O artigo 9º dispõe que o TFD poderá cobrir despesas com transporte, alimentação e pernoite.

Por fim, o artigo 13 prevê que a Comissão Municipal de Avaliação de TFD poderá autorizar ajuda de custo fora do Estado de Minas Gerais, restringindo-se aos casos de absoluta excepcionalidade ou quando esgotarem todos os recursos dentro do Estado.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local referente à prestação dos serviços de saúde, nos termos do artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias relacionadas às atribuições dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município é de competência exclusiva do Prefeito, conforme previsto no inciso III do art. 58 da Lei Orgânica.

13/01/2017 - COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DE TFD



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Quanto ao aspecto jurídico e constitucional, cumpre destacar o disposto no artigo 183 da Lei Orgânica:

Art. 183. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, o inciso XV do artigo 185 da mesma Lei, ao dispor sobre as atribuições do Município na área da saúde, prevê expressamente ser de sua competência promover, quando necessária, a transferência de paciente para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial mais próximo.

Dessa forma, à luz dos dispositivos citados, conclui-se que a matéria tratada no projeto de lei está em conformidade com os deveres constitucionais e legais do Município, notadamente quanto à garantia do acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços públicos de saúde, inclusive por meio da viabilização de tratamento fora do domicílio quando esgotadas as possibilidades de atendimento local.

Por fim, faz-se necessário adequar a redação do artigo 5º do projeto às normas da técnica legislativa, para lhe conferir mais clareza e concisão, bem como para retificar o erro material quanto ao nome do município referido no §1º do mesmo artigo. Para tanto, apresentamos, ao final deste parecer, emenda modificativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 25, de 2025, com a Emenda Modificativa nº 01.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 25/2025

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 25/2025 a seguinte redação:

“Art. 5º. É vedada a concessão de ajuda de custo ao paciente ou acompanhante, nos seguintes casos:

I – quando houver fornecimento gratuito de transporte, alimentação e hospedagem ao paciente e seu acompanhante, seja por entidades de apoio ou por custeio direto do Município de Arinos;

II – quando o paciente permanecer hospitalizado no município de referência, em relação à concessão de diárias para alimentação e pernoite;

III – em deslocamentos cuja distância seja igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) do Município de Arinos;

IV – nos tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB);

V – nos demais casos previstos em lei, regulamento ou recomendações do Ministério Público;

VI – quando houver despesas adicionais decorrentes de deslocamento indevido; e

VII – quando o paciente ou acompanhante permanecer no local de destino por período superior ao autorizado.”

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator

GILMAR VENDEDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS-MG			
DESPACHO			
Aprovado em	<i>13/05/2025</i>		
discussão por	<i>outo</i>	votos favoráveis	
<i>zero</i>	<i>30</i>	votos contrários e	<i>300</i>
abstêndose.			
Out. Presidente	<i>30</i>	de	<i>junho de 2025</i>
<i>GILMAR VENDEDOR</i>			
PRESIDENTE DA CÂMARA			

13/05/2025 0000136371 CÂMARA MUNICIPAL